

O Fator Temporal na Prestação Alimentar

Regina Helena Fábregas Ferreira¹

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar a situação da mulher que recebe pensão do marido desde a dissolução da sociedade conjugal e a consequente necessidade de manutenção dos alimentos.

O tema em questão foi escolhido a fim de que se trace um paralelo entre a situação das mulheres que se dedicaram ao lar e aos filhos, sobrevivendo com a pensão alimentícia do companheiro, e a pretensão dos alimentantes em exonerar-se do dever alimentar.

É importante examinarmos o posicionamento de nossos Tribunais acerca da matéria sem, contudo, deixar de abordar em breves linhas a evolução feminina.

A CONSOLIDAÇÃO DE UMA SITUAÇÃO FÁTICA E O DEVER DE ALIMENTAR

O homem adulto, desde os tempos de outrora, era criado para ser o provedor da família, enquanto que as mulheres eram educadas para serem donas de casa, esposas ou mães. Houve época em que muitas mulheres eram consideradas incapacitadas e impossibilitadas de exercer atividade laborativa e, não raro, frequentar os bancos de universidade.

Através de inúmeras lutas por elas travadas, a situação foi se modificando. A sociedade começou a aceitar que frequentassem cursos secundários e aos poucos permitindo a introdução do ensino superior.

¹ Juíza Titular da 9ª Vara de Família da Comarca da Capital.

As mulheres separadas, ainda na década de 60, eram estigmatizadas pela sociedade; o termo “desquite” era considerado pejorativo, sendo pior para o gênero feminino. Admitia-se que os homens tivessem outras parceiras, concubinas e que se separassem, não havendo qualquer reflexo em sua posição social. No entanto, o rigor era bem maior quando se tratava de mulheres oriundas de classe de baixa renda.

Ocorre que, em virtude da evolução feminina, as mulheres foram conquistando, gradativamente, a sua posição na sociedade, e é evidente que este processo de libertação teve reflexos na Justiça.

Ressaltou Áurea Tomatis Petersen sobre as relações de gênero nos anos recentes que:

“Nas últimas décadas, a situação social da mulher brasileira parece ter se alterado consideravelmente. Hoje, é elevado o percentual de mulheres que estão no mercado de trabalho (em torno de 40%) e também é significativo o número das que fazem sucesso em carreiras que, até bem pouco tempo, eram quase que exclusivamente masculinas, como por exemplo, medicina, engenharia, direito, economia, administração, informática, jornalismo. Já não é tão raro uma mulher ascender a um posto de grande prestígio na sociedade. Vejam-se as reitoras, recentemente empossadas em várias universidades do Rio Grande do Sul (na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Wrana Panizzi, na Universidade Federal de Pelotas, Inguelore Scheunemann e na Universidade de Cruz Alta, Lúcia Maria Baiocchi do Amaral), e a escolha da primeira mulher Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias. Também cresce a população feminina com formação universitária, superando os dados registrados entre os homens-52,3% contra 47,7%. Nos próximos anos, estima-se que esse percentual aumentará significativamente, visto que, hoje, 64% da população universitária é composta de mulheres.

Saliente-se que as mudanças que vêm ocorrendo na sociedade civil brasileira determinaram que a Constituição de 1988 introduzisse alterações importantes quanto à relação entre homens

e mulheres. No que se refere a esse tema, a Constituição preocupou-se, fundamentalmente, com a questão da isonomia, a qual introduziu a igualdade como princípio geral. Todos os homens foram considerados iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Os direitos decorrentes da sociedade conjugal passaram a ser igualmente reconhecidos para homens e mulheres, sendo definido que a chefia familiar deve ser compartilhada entre ambos os cônjuges. Também foram proibidas diferenças de salários, de exercício de profissão e de critérios de admissão ao trabalho por motivo de sexo (...).²

No que concerne ao direito de família, uma das áreas jurídicas que mais sofreu transformações nas últimas décadas, são evidentes as consequências da emancipação das mulheres.

Podemos observar as referidas mudanças através dos julgados proferidos especialmente nas ações de alimentos, objeto de nosso estudo.

Vejamos o julgado proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Cível nº 133.756-1, do qual relator o Desembargador Yussef Said Cahali, que assim expôs:

“Revisional. Exclusão de ex-esposa. Constituição de nova família pelo alimentante. Direitos do filho menor do novo casal, idênticos aos dos filhos legítimos, que se sobrepõe ao da ex-esposa. Suspensão da pensão que vinha sendo paga à mulher, justificada. Recurso para esse fim”³.

No mesmo sentido, decisão da 8ª Câmara Cível na Apelação Cível nº 210.584-4/5-0, proferida pela Desembargadora Zélia Maria Antunes Alvez, nos seguintes termos:

2 PETERSEN, Áurea Tomatis. *Apud* MARQUES, Luiz Guilherme - **A Emancipação da Mulher na História: a igualdade dos direitos entre mulheres e homens na sociedade** - 1ª Edição-Editora Letras do Pensamento - São Paulo - SP - p. 201.

3 SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Oitava Câmara Cível, AC nº 133.576-1, rel. Des. Yussef Said Cahali .

“Alimentos-Separação Judicial-Inexistência de obrigação, por parte do ex-marido, de prestar ad eternum alimentos à ex-mulher-Mulher ainda em condições de trabalhar para prover o próprio sustento. Análise do binômio necessidade/possibilidade, que norteia a obrigação alimentar. Necessidade não demonstrada.”⁴

Como veremos, a par de estarem tais decisões absolutamente corretas no que tange ao contexto atual, não refletem a realidade em que viviam essas mulheres à época em que foi estipulado o pensionamento.

Explicando melhor: muitos homens que pensionam as mulheres pelo período de dez, vinte ou trinta anos resolvem exonerar-se do pagamento de pensão ou mesmo reduzi-los. Estes homens constituíram novas famílias, tiveram outros filhos e por certo não mais desejam arcar com os alimentos, quer seja porque houve evidente alteração em seu padrão de vida, quer seja pelo fato de que, na hipótese de falecimento do alimentante, não venha a ser dividida a verba entre a pensionista e a atual mulher.

Ocorre, porém, que muitas mulheres que hoje contam com mais de 50 anos de idade, embora tenham se separado jovens e muitas até com qualificação profissional, não se prepararam financeiramente para a pretendida exoneração.

Não resta a menor dúvida de que muitas mulheres nesta faixa etária trabalham e mantêm a própria subsistência, mas deve ser observado que a independência profissional e financeira por elas conquistadas resulta de um investimento que se iniciou na juventude.

Muitas alimentandas contavam com a pensão recebida para se manter e permaneciam cuidando dos filhos -realidade à época- ou arranjavam empregos para complementação de sua renda.

Passados vários anos, os alimentantes procuram o Judiciário, pleiteando a exoneração sob alegação de que não podem mais pagar a pensão e de que não se pode eternizar a situação, não obstante a consolidação de uma situação fática pelo decurso do tempo.

A respeito do tema ora enfrentado, vale trazer à colação parte da sentença por mim proferida em que se discute a necessária observância de duração da prestação alimentar para se alcançar a solução justa do caso concreto.

⁴ COAD/ADV, Boletim Informativo Semanal 14/2003.

Confira-se:

“Note-se que durante todos esses anos necessitou dos alimentos e, em que pese a injustiça da situação que eternize o pensionamento indevido, cada caso deve ser analisado separadamente.

É conhecimento geral da população brasileira que o acesso feminino ao trabalho aumentou gradativamente nos últimos anos, havendo uma modificação da realidade social.

Porém, se de um lado o mercado de trabalho evoluiu permitindo o crescimento profissional das mulheres, de outro, aquelas que hoje contam com de mais de cinquenta anos encontram dificuldades para obter novos empregos.

Indaga-se, então: há possibilidade de a ré obter emprego considerando-se a sua escolaridade bem como a sua idade atual?

Evidente a dificuldade ou até mesmo a impossibilidade de ingresso no mercado de trabalho, não restando dúvida de que sua idade, nível de escolaridade, experiência profissional, sexo, dentre outros fatores, impedem o reinício de uma vida profissional.

Sobre o tema em questão, se pronunciou a socióloga Norma Herminia Kreling, em artigo publicado na Revista Indicadores Econômicos da Fundação de Economia e Estatística (FEE), com o título “A inserção do adulto maior de 40 anos no mercado de trabalho: ocupação e desemprego na RMPA”, como se observa a seguir:

‘A mudança de rumos da atividade econômica, sustentada por uma modernização produtiva através de tecnologias e técnicas organizacionais inovadoras, demanda, do trabalhador, uma nova postura que exige tanto a ampliação de novos conhecimentos quanto a existência de habilidades que são essenciais na integração ao processo produtivo. Nesse novo contexto, a qualificação passa a ser palavra de ordem no mercado de trabalho, exigindo como pré-requisito um nível de escolaridade mais elevado. Esse

modelo atinge indiscriminadamente todos os trabalhadores, ficando, no entanto, mais difícil a adaptação às novas mudanças por parte dos indivíduos com mais idade, acostumados, ao longo da vida profissional, com um modo mais tradicional de trabalho, que não requeria uma maior qualificação. Por outro lado, eles terão que competir com os trabalhadores mais jovens no mercado de trabalho, os quais já contemplan uma formação mais voltada à nova realidade e às novas tecnologias.

*Além do mais, os trabalhadores, à medida que envelhecem, tendem a ser discriminados pela mentalidade existente na empresa e na sociedade, que, não raro, os classificam como pessoas que têm relativamente menor capacidade de trabalho. Essa percepção em relação à idade, ao mesmo tempo em que rotula as pessoas, induz os trabalhadores a um sentimento de frustração e marginalização, subtraindo expectativas favoráveis para o futuro. Daí, muitas vezes, a dificuldade desse segmento em conseguir uma nova ocupação no mercado de trabalho após um longo período de desemprego ou, até mesmo, após a aposentadoria.' (KRELING, Norma Herminia, *Indic. Econ. FEE, Porto Alegre, v. 31, n. 4, p. 181-202 – grifos nossos*)'*

Ora, muitos alimentantes decidem exonerar-se do pensionamento decorridos vinte ou trinta anos, sob alegação de que houve mudança na realidade social feminina.

No entanto, há que se observar o caminho trilhado por aquelas alimentadas, especialmente aquelas que hoje contam mais de 50 (cinquenta) ou 60 (sessenta) anos de idade, atentos à inércia dos devedores, que deixaram escoar tantos anos, sem nada reclamar.

Na presente hipótese, a alimentada sempre necessitou dos alimentos, mesmo trabalhando eventualmente com venda em feira de antiquários, consolidando-se, assim, uma situação fática.

O posicionamento ora retratado, por certo, não busca estimular o parasitismo da mulher, mas sim não desprezar a realidade

social e econômica que repercute diretamente sobre a sobrevivência mínima da ré, que necessita, à evidência, da pensão alimentícia para complementar sua renda.

Injusto, portanto, retirar da ré os alimentos a esta altura da vida quando a idade já não lhe é favorável a obtenção de emprego e restabelecê-los ao alimentante, que pode sobreviver perfeitamente sem a quantia que paga a título de pensionamento.

O caráter assistencial da obrigação alimentar entre ex-cônjuges deverá ser mantido enquanto perdurar a impossibilidade da mulher em promover o próprio sustento, o que restou comprovado nos autos.

Neste sentido, decisão proferida pelo STJ, nos termos do Resp 933.355, sendo relatora a ilustre Min. Nancy Andrighi, como se transcreve a seguir:

‘ Sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges, reveste-se de caráter assistencial, não apresentando características indenizatórias, tampouco fundando-se em qualquer traço de dependência econômica havida na constância do casamento.

(...)

*- Dessa forma, em paralelo ao raciocínio de que a decretação do divórcio cortaria toda e qualquer possibilidade de se postular alimentos, admite-se a possibilidade de prestação do encargo sob as diretrizes consignadas nos arts. 1.694 e ss. do CC/02, o que implica na decomposição do **conceito de necessidade**, à luz do disposto no art. 1.695 do CC/02, do qual é possível colher os seguintes requisitos caracterizadores: (i) a ausência de bens suficientes para a manutenção daquele que pretende alimentos; e (ii) a incapacidade do pretense alimentando de prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção. (...)’ (grifos nossos)*

Ao comentar sobre o tema, ensina Arnaldo Rizzardo que:

‘(...) as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. É inata na pessoa a inclinação para prestar ajuda, socorrer e dar sustento. Desponta do íntimo das consciências esta inclinação, como que fazendo parte de nossa natureza, e se manifestando como uma necessidade. Todo ser humano sente espontaneamente a tendência não só em procriar, mas sobretudo produzir, amparar, desenvolver, proteger, dar e doar-se, amparar, desenvolver, proteger, dar e doar-se.’ (Grifo nosso - in Direito de Família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002 . Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 731.) (...)”

A reflexão sobre o assunto nos indica que a permanência ou não da prestação alimentar não pode ser definida mediante aplicação de uma regra genérica e impessoal, devendo o julgador observar as circunstâncias do caso concreto.

CONCLUSÃO

Dessa forma, podemos afirmar que o trabalho feminino é uma conquista recente, que trouxe às mulheres autoestima e independência, sendo certo que todos necessitamos trabalhar e manter a própria subsistência. Devemos, no entanto, atentar para a realidade do caso concreto que muitas vezes se consolidou por inércia, tanto do alimentando quanto da alimentada, que, mesmo desejando tardiamente lutar por sua independência financeira, não possui meios de ingressar no mercado de trabalho.

À luz de tais considerações, verificamos que a consolidação de uma situação fática deve ser levada em consideração pelo juiz quando examina o pedido de exoneração de alimentos, sob pena de ser praticada irremediável injustiça.

Note-se, finalmente, que toda linha de raciocínio desenvolvida no presente estudo pode ser aplicada à hipótese em que a mulher pensione o homem, embora tal situação seja mais rara. ♦

REFERÊNCIAS

PETERSEN, Àurea Tomatis. *Apud* MARQUES, Luiz Guilherme - **A Emancipação da Mulher na História: a igualdade dos direitos entre mulheres e homens na sociedade** - 1ª Edição - Editora Letras do Pensamento - São Paulo - SP - 2012.

COAD/ADV, **Boletim Informativo Semanal** 14/2003.

RIZZARDO, Arnaldo Rizzardo - **Direito de Família** - 4ª Edição - Rio de Janeiro.

KRELING, Norma Herminia, **Indic. Econ. FEE**, Porto Alegre, v. 31, n. 4, p. 181-202.